



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Lena da Conceição Silva Pereira		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Serviço Social, bacharelado, ministrado no polo de Aracruz, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000578/2023-56		
PARECER CNE/CES Nº: 691/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Lena da Conceição Silva Pereira, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000578/2023-56. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação da interessada:

[...]

Eu, Lena da Conceição Silva Pereira, nacionalidade brasileira, [...] graduando no Curso Serviço Social, [...] oferecido pela IEE Universidade Paulista, Polo Aracruz, no campus situado à Avenida Florestal, n o 726, bairro Segatto, CEP 29.192-154, município Aracruz, Estado ES, venho solicitar a V. Sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Fiz o Ensino Médio, no colégio J.Escola Triunfu, recebi o certificado em 22 de novembro de 2012 e dirigi-me até a Universidade Paulista-Polo Aracruz-ES, no ano de 2019, para iniciar em 2023, para me matricular no curso de Serviço Social, apresentando todos os documentos, e minha matrícula foi aceita. De pronto e sempre de boa-fé, após exigência da certidão de escolaridade, como não consegui tal documento, refiz o curso e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Centro de Educação e Qualificação Profissional Potência Máster em 2022. No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer à V. Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso Serviço Social.

De modo que solicito a V. Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a IES Universidade Paulista a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do Curso de Serviço Social Termos em que peço Deferimento.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Lena da Conceição Silva Pereira está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação das

matérias cursadas entre 2020 e 2022, relativas ao curso superior de Serviço Social, bacharelado, ministrado no polo de Aracruz, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip).

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Arelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico a requerente alega, que no decorrer da graduação em andamento, não conseguiu apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio, cursado no ano de 2012, exigido pela IES, segundo informação extraída do requerimento em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente concluiu outro segundo grau pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade Educação a Distância (EaD), no Centro de Educação e Qualificação Profissional Potência Máster, em fevereiro do ano de 2022, data posterior ao ingresso na IES. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do nível médio e o ingresso do curso superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifo nosso)

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, voto favorável pela convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lena da Conceição Silva Pereira, no curso superior de Serviço Social, bacharelado, no período de 2020 a 2022, ministrado no polo de Aracruz, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente